



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904511/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.643 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2008

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, à exceção da preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas no que se refere à preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, rejeitar-lhe.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias e Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Por medida de eficiência e economia processuais, adoto parcialmente o Relatório constante do Acórdão recorrido:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 64273449 emitido eletronicamente em 04/09/2013, referente ao PER/DCOMP nº 00421.02518.200513.1.3.04-8530.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$84.839,51, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 18/07/2008.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 13/09/2013, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 21/10/2013, ressaltando, inicialmente, a entrega tempestiva do contraditório. Em seguida, faz um resumo dos fatos e discorre acerca da análise feita pela fiscalização. Na parte que trata da inconformidade, acusa que o sistema da Receita Federal do Brasil não considerou a última DCTF transmitida, conforme atesta comprovante de entrega e dados do recibo pertinente; acrescenta que o envio do documento antecede à própria transmissão do PER/DCOMP, no qual demonstra o valor efetivo do débito e o saldo credor objeto de utilização para quitação de débitos do contribuinte. Apresenta ainda tela do "e-CAC", que evidencia que a DCTF foi enviada anteriormente ao recebimento do Despacho Decisório. Ao final, requer seja reconhecida e homologada a compensação declarada.

No despacho de fl. 45, a DRF de origem destaca informações a respeito da data de recebimento do Despacho Decisório e da data de apresentação do contraditório, ressaltando que o contribuinte alega tempestividade da manifestação de inconformidade.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pelo não conhecimento da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a manifestação de inconformidade apresentada depois do prazo legal de trinta dias contado da ciência do ato que não homologou a compensação.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) em preliminar de tempestividade, ter sido cientificada do Despacho Decisório via AR em 20/09/2013 e apresentado Manifestação de Inconformidade tempestivamente no dia 21/10/2013; (b) que houve imprecisão nas datas informadas pelos Correios, havendo divergência entre as datas da assinatura de recebimento, do carimbo dos Correios e do rastreamento no site dos Correios (Doc. 02); (c) que a Recorrente fez opção pelo DTE em 22/01/2013 justamente para não haver este tipo de problema e que deveria ter sido intimada em sua caixa postal, pois esta é a regra; (d) que suscitou preliminar de tempestividade na Manifestação de Inconformidade e que deve prevalecer a verdade material, pois faz jus ao crédito; (e) que a assinatura foi aposta por uma menor aprendiz, à época com 16 anos de idade, a qual não repassou internamente a informação, tendo o setor responsável tido real ciência do fato em 20/09/2013; (f) que os menores aprendizes são orientados a não assinar AR's, função que incumbe a colaboradores efetivos, pois se são representados nos seus respectivos contratos de aprendizado, não poderiam representar a Recorrente; (g) que o presente caso deve ser julgado com equidade, não se atendo o julgador apenas à regra posta; (h) no mérito, que a não homologação decorreu de não ter sido considerada a DCTF transmitida em 17/05/2013, anterior à transmissão do próprio PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator.

Da admissibilidade

Regular a representação processual e tempestivo o recurso. Tendo em vista que foi suscitada preliminar de tempestividade relativa à Manifestação de Inconformidade, a qual não foi conhecida sob o fundamento da intempestividade, conheço parcialmente do presente Recurso Voluntário, apenas no que tange à preliminar.

Da preliminar de tempestividade

Trata-se de Manifestação de Inconformidade protocolada em **21/10/2013**, que deixou de ser conhecida pela DRJ por ser intempestiva, uma vez que a ciência do Despacho Decisório ocorrera em **13/09/2013**, conforme assinatura aposta no AR de fls. 43.

A Recorrente alega que há divergência entre as datas da assinatura, do carimbo e do rastreamento dos Correios, mas admite que a correspondência foi recebida por uma menor aprendiz e que, por esta razão, o setor responsável só teria sido realmente cientificado posteriormente em 20/09/2013.

As alegações não merecem acolhida. A Recorrente não traz qualquer prova acerca da alegada divergência de datas. Ao contrário, admite o recebimento da correspondência na data

de 13/09/2013, conforme o AR juntado aos autos, imputando à menor aprendiz que após sua assinatura o atraso em cientificar o setor responsável.

Neste ponto, convém destacar a regularidade da intimação realizada, a teor da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (grifo nosso)

Mesmo um porteiro sem vínculo com a pessoa jurídica poderia receber validamente a notificação, de maneira que a condição de menor aprendiz não afasta a validade da ciência, mas a reforça, porquanto a signatária se constitua em verdadeira preposta da sociedade que a contratou.

A validade e os efeitos da ciência decorrem de disposição legal, de modo que são irrelevantes orientações internas de determinada pessoa jurídica, no sentido de diferenciar as categorias de empregados que podem ou não assinar avisos de recebimento. Também carecem de qualquer respaldo legal alegações no sentido de que a demora na tramitação interna do documento poderia importar modificação da data de ciência constante do AR.

Quanto à alegação de que a recorrente havia optado pelo domicílio tributário eletrônico, há de se recordar que os diversos meios de intimação previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972 não estão sujeitos a ordem de preferência, conforme disposto em seu parágrafo terceiro. Confira-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

(...)

§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Assim sendo, considerando que a fase litigiosa do processo administrativo fiscal não se instaura com a Manifestação de Inconformidade intempestiva, exceto quanto à análise da tempestividade, se suscitada, voto por conhecer do Recurso Voluntário apenas quanto à preliminar de tempestividade para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-008.643 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.904511/2013-12